



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10619/15

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01901/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIZA VIRGILIA DOS SANTOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **087.108-7**
 - 1.2.3. Cargo: **Cirurgião Dentista**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.162 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/06/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/06/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 89/90), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 51/53, a Auditoria havia apontado a ausência da publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa.

Na primeira análise de defesa (61/62) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria de fls. 39, sugerindo o registro do ato.

No relatório de complementação de instrução de fls. 66/67, a Auditoria informou que reanalisando os autos, observou que consta nos autos cópia da certidão de casamento da beneficiária, seguida de uma averbação de divórcio, em que ficou definido que a segurada voltaria a usar o nome de solteira, ou seja, Mariza Virgília dos Santos. Sendo assim, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para providenciar uma nova portaria concedendo o ato aposentatório à ex-servidora, com a retificação do seu nome, apresentando ainda a sua publicação.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO